

PRONÚNCIA

sobre a proposta de lei de alteração dos estatutos da Ordem dos Enfermeiros

I. Enquadramento

1. No dia 7 de junho de 2023, foi remetida à Ordem dos Enfermeiros um projeto de proposta de lei de alteração dos seus Estatutos, solicitando uma pronúncia sobre o mesmo até ao dia 13.
2. Em primeiro lugar, surpreende a Ordem dos Enfermeiros o exíguo período de tempo concedido para a pronúncia.

De facto, conceder à Ordem dos Enfermeiros um prazo de 6 dias, os quais incluem dois feriados e um fim de semana, é um período de tempo manifestamente insuficiente para esta Associação Pública Profissional se pronunciar sobre o diploma estruturante da sua existência e que tem cerca de 40 páginas.

3. Em segundo lugar, e também atendendo ao tempo que foi concedido para a pronúncia, não é possível a esta Associação Pública Profissional pronunciar-se formalmente sobre o projeto na medida em que os seus Estatutos, como é sabido, exigem que a pronúncia seja precedida de deliberação da Assembleia Geral.
4. Em terceiro lugar, a Ordem dos Enfermeiros já apresentou um conjunto de sugestões que mantém integralmente.
5. Em face do exposto, o presente documento deve ser visto apenas como um conjunto de observações que o projeto de proposta de lei apresentado suscita sem prejuízo de tudo o que se disse anteriormente e que se mantém.

II. Algumas considerações

- a) Enquadramento

6. Existem algumas temáticas que, no entender da Ordem dos Enfermeiros, não são objeto do devido tratamento.
7. Repetindo que o prazo concedido não permite uma análise completa e integrada das alterações propostas, existem contudo alguns pontos que merecem alguma reflexão, o que faremos nos pontos seguintes.

b) Condições de exercício das funções atribuídas à Ordem dos Enfermeiros

8. No âmbito do patrocínio forense têm sido suscitadas algumas questões de legitimidade, na defesa dos interesses dos destinatários dos serviços de enfermagem, que têm prejudicado o cumprimento da função da Ordem dos Enfermeiros.
9. Em face disso, propõe-se que seja aditada uma alínea ao n.º 3, do artigo 3.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, com o seguinte teor: *“Tutelar o bem jurídico subjacente ao interesse público de especial relevo que fundamentou a criação da Ordem, designadamente o direito à saúde”*.
10. Por outro lado, têm sido suscitadas algumas questões, por parte de algumas entidades públicas, privadas e da economia social, quanto ao fornecimento de elementos suscitados pela Ordem dos Enfermeiros para o exercício da sua competência de jurisdição disciplinar.
11. As questões suscitadas têm conduzido a uma recusa de entrega dos elementos solicitados e, conseqüentemente, a um aumento significativo de intimações para a prestação de informações.
12. Sem prejuízo de a grande generalidade dessas intimações terem obtido provimento, entende-se que uma clarificação da lei poderá conduzir a um menor número desses casos de recusa.
13. Assim, sugere-se que o n.º 4, do artigo 4.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja alterado no sentido de passar a dispor da seguinte forma: *A Ordem, no âmbito da colaboração institucional, pode solicitar informação às entidades públicas, privadas e da economia social, para a prossecução das suas atribuições, especialmente, no que se refere às alíneas (...) do n.º 3 do artigo 3.º, **encontrando-se estas obrigadas a fornecê-las*** (alteração em negrito e sublinhado).

c) Exercício da profissão

14. O artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estabelece que *“o exercício de profissão organizada em associação pública profissional deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicos e das normas técnicas aplicáveis, quer a atividade profissional seja exercida individualmente, em nome próprio ou por profissional empregado ou subcontratado, quer sob a forma de sociedade de profissionais previstas no artigo anterior ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º”*.
15. Apesar da referida norma, algumas entidades do setor privado, cooperativo ou social têm entendido que o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros não se aplica aos profissionais que aí exercem atividade.
16. Independentemente do acerto ou desacerto dessa opção pelas referidas entidades, a realidade é que as mesmas têm originado dificuldades acrescidas à defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem por parte da Ordem dos Enfermeiros.
17. Além disso, essas opções têm conduzido a um aumento de litigância judicial que não se justifica.
18. Assim, a Ordem dos Enfermeiros apresenta as seguintes sugestões de alteração:
 - a. Propõe-se que ao artigo 6.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros seja aditado um n.º2, com o seguinte teor: *“Independentemente da forma de exercício da profissão e do sector público, privado, cooperativo ou social em que a mesma seja exercida, os atos próprios da profissão de enfermeiro são exclusivamente assegurados por membros regularmente inscritos na Ordem”*.
 - b. Propõe-se que ao artigo 6.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros seja aditado um n.º 3, com o seguinte teor: *“O exercício da profissão, independentemente do contexto em que ocorra, vincula as entidades empregadoras ao respeito pelo cumprimento dos princípios e regras deontológicas e das normas técnicas aplicáveis à profissão”*.

d) Atos próprios/atos reservados

19. A respeito da matéria dos atos reservados e/ou dos atos próprios, a Ordem dos Enfermeiros mantém a sua posição de que, nesta área setorial da Saúde, carece de fundamento a existência de atos reservados devendo as práticas ser exercidas em complementaridade no superior interesse dos beneficiários dos cuidados. De facto, colocando a segurança e a qualidade dos cuidados prestados no cerne da atuação dos profissionais da área da saúde, carece de fundamento a compartimentalização da prestação de cuidados.
20. Parece ter sido esse o entendimento prosseguido nos projetos de lei remetidos.
21. Contudo, a existência de atos próprios (ainda que não reservados), exige uma coerência na sua previsão que, no entender desta Ordem Profissional, impõe algumas alterações ao projeto apresentado.
22. Assim, a Ordem dos Enfermeiros apresenta as seguintes sugestões de alteração:
 - a. Propõe-se que ao artigo 6.º - A, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros seja aditado um número, com o seguinte teor: *“A relação de subordinação hierárquica e dependência funcional, no exercício profissional, só existe entre enfermeiros, inexistindo em relação a qualquer outro profissional ou grupo profissional”*.
 - b. Propõe-se que ao artigo 6.º - A, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros seja aditado um número, com o seguinte teor: *“Na sua responsabilidade individual, encontra-se vedada ao enfermeiro a participação, ou qualquer outra forma de envolvimento, em ações de formação, estágio ou acompanhamento de outros profissionais que não enfermeiros, destinadas a viabilizar a utilização ou transferência de práticas, técnicas e competências próprias da profissão a profissionais não enfermeiros”*.
 - c. Propõe-se que ao artigo 6.º - B, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros seja aditado um número 2 , com o seguinte teor: *“O enfermeiro não pode delegar competências próprias da profissão em outros profissionais que não enfermeiros”*.

- d. Propõe-se que ao artigo 6.º - B, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros seja aditado um número 3, nos seguintes termos:

“O enfermeiro, no seu exercício profissional, pode delegar tarefas em profissional que dele seja funcionalmente dependente quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Tenha a habilitação necessária à execução da tarefa delegada;

b) A natureza da tarefa e a concreta situação do destinatário de cuidados o permitam;

c) A tarefa delegada seja realizada sob a sua supervisão e orientação”.

- e. Propõe-se que artigo 6.º - D, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja aditado um número, com o seguinte teor: *“As intervenções dos enfermeiros são autónomas ou interdependentes”.*

- f. Propõe-se que ao artigo 6.º - D, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja aditado um número, com o seguinte teor: *“São autónomas as intervenções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva decisão e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção”.*

- g. Propõe-se que artigo 6.º - D, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja aditado um número, com o seguinte teor: *“São interdependentes as intervenções dos enfermeiros realizadas de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros profissionais, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multiprofissionais em que se encontrem integrados, cabendo -lhe, no respeito pela sua autonomia, a responsabilidade de decidir sobre a sua implementação, assegurando a continuidade de cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais”.*

- h. Propõe-se que ao artigo 6.º - D, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja aditado um número, com o seguinte teor: *“Os enfermeiros, no âmbito das suas intervenções, utilizam todas as técnicas e meios que considerem apropriados e em relação às quais reconheçam possuir o conhecimento necessário e adequado, para a prestação das melhores intervenções, tendo como referência a prática baseada*

na evidência, referenciando para os recursos adequados, em função das necessidades e problemas existentes”.

- i. Propõe-se o aditamento de um artigo 6.º - E – *Liberdade de exercício*, aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, com o seguinte teor: *“No seu exercício profissional, os enfermeiros gozam de plena liberdade e autonomia para praticar o ato próprio da profissão, podendo solicitar a disponibilização dos meios e condições que garantam o respeito pela profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem seguros e de qualidade, podendo recorrer à cooperação de entidades públicas, privadas ou sociais, sempre que isso se revele indispensável para o exercício profissional”.*

e) *Inscrição na Ordem dos Enfermeiros e suspensão da mesma*

- 23. Sobre esta temática existem vários aspetos a realçar.
- 24. Em primeiro lugar, apesar de a Ordem dos Enfermeiros saber que a inscrição nesta Associação Pública Profissional não poder ser limitada por regulamento (conforme, aliás, consta do n.º 11, do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na versão ora proposta), a verdade é que os estatutos não definem todos os aspetos que regulam essa inscrição.
- 25. Assim, sugere-se que o n.º1, do artigo 7.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja alterado no sentido de passar a dispor da seguinte forma: *“A inscrição na Ordem rege-se pelo presente Estatuto e respetivo regulamento”.*
- 26. Por outro lado, e em segundo lugar, o n.º 3, do artigo 7.º, dos estatutos, na versão resultante da renumeração ora proposta, contém algumas imprecisões nas pessoas que se podem inscrever na Ordem dos Enfermeiros.
- 27. Assim e quanto à alínea a), do n.º 3, do artigo 7.º, dos estatutos, na versão resultante da renumeração ora proposta, propõe-se que a mesma mantenha a redação atualmente em vigor na medida em que, dessa forma, abrangerá ainda alguns profissionais que têm o bacharelato.

28. Por outro lado, considera-se que a alínea b), do n.º 3, do artigo 7.º, dos estatutos, na versão resultante da renumeração ora proposta, carece de fundamento, até em face da alínea a), motivo pelo qual poderá ser revogada.
29. Finalmente, e em terceiro lugar, a Ordem dos Enfermeiros não pode deixar de estranhar a solução legal encontrada para o caso de falta de pagamento de quotas.
30. O projeto de proposta de lei sobre o qual nos pronunciamos, prevê a revogação da alínea d), do n.º 1, do artigo 11.º, dos Estatutos, deixando de ser possível, por essa via, proceder à suspensão da inscrição de um membro em caso da falta do pagamento de quotas.
31. A mencionada eliminação retira à Ordem dos Enfermeiros o instrumento mais eficaz para impelir os seus Membros a cumprir pontualmente a sua obrigação de pagamento das quotas.
32. Tal solução, além de poder criar uma situação grave de imparidades, vai implicar um aumento excessivo de litigância.
33. Desta forma, a Ordem dos Enfermeiros apresenta as seguintes propostas:
- a. Propõe-se a manutenção da alínea d), do n.º 1, do artigo 11.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros na versão atualmente em vigor.
 - b. Propõe-se que ao n.º 1, do artigo 10.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja aditada uma alínea d), com o seguinte teor: *“Manter regularizado o pagamento das quotas à Ordem”*.
 - c. Sugere-se que o n.º 2, do artigo 11.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja alterado no sentido de passar a dispor da seguinte forma: *“A suspensão prevista na al. d) do número anterior produz efeitos com a notificação ao membro de que se encontra em situação de incumprimento reiterado, pelo período mínimo de 12 meses, do dever de pagamento de quotas, sem prejuízo da ulterior participação para efeitos disciplinares nos termos do artigo 76.º, n.º 6 e 7, dos Estatutos”*.
 - f) *Especialidades e competências acrescidas*

34. As competências acrescidas são fruto da complexificação permanente dos conhecimentos, das práticas e contextos, adquiridos ao longo do percurso profissional do Enfermeiro e permitem responder, de uma forma dinâmica às necessidades em cuidados de saúde da população. Com efeito, atendendo à especificidade do campo de atuação do enfermeiro e do enfermeiro especialista, e com vista à melhoria e evolução dos cuidados de Enfermagem, estas competências potenciam progressivamente novos campos de atuação do exercício profissional autónomo do enfermeiro e do enfermeiro especialista. Assim, o reconhecimento destas competências acrescidas valoriza, por um lado, as dimensões da formação, teórica e prática, na área da Enfermagem ou complementares e, por outro lado, promove o reconhecimento do exercício profissional, respeitando a diversidade de contextos e enquadramentos profissionais.
35. Por estes motivos, justifica-se que seja atribuída dignidade estatutária às competências acrescidas que têm vindo a ser reconhecidas pela Ordem.
36. Esta alteração resulta além disso da evolução e tratamento internacional das matérias.
37. Acresce que esta matéria já é objeto de regulamentação por esta Ordem, designadamente através do Regulamento n.º 556/2017, publicado na 2.ª série do Diário da República a 17 de outubro, que consubstancia o Regulamento Geral das Áreas de Competência Acrescida, visando-se apenas a clarificação nos Estatutos da respetiva habilitação legal.
38. Em face do exposto, a Ordem dos Enfermeiros apresenta as seguintes propostas:
- a. propõe-se o aditamento de um artigo 8.º - A com a epígrafe “ *Competências acrescidas*”, aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, com o seguinte teor:
- “1 – A competência acrescida reconhece a diferenciação técnica e profissional dos enfermeiros.*
- 2 – A competência acrescida é atribuída aos detentores de título de enfermeiro ou de enfermeiro especialista, através de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências diferenciadas ou avançadas em diferentes domínios do exercício profissional e áreas de intervenção nos termos previstos em regulamento.*
- 3 - As competências acrescidas atribuídas nos termos do número anterior são inscritas na cédula profissional.”*

- b.** Propõe-se o aditamento de um artigo 42.º - A, com a epígrafe “*Competências acrescidas*”, aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

“1 – Compete ao conselho diretivo a atribuição de competências acrescidas nos termos do estatuto e respetivos regulamentos.

2 - O Conselho Diretivo nomeia um júri nacional a quem compete avaliar e elaborar parecer fundamentado sobre os pedidos de atribuição de competências acrescidas.

3 – A criação de novas áreas de competência acrescida obedece ao disposto no presente estatuto e respetivo regulamento”.

- c.** Propõe-se o aditamento de um artigo 42.º - B, com a epígrafe “*Comissão das competências acrescidas*”, aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

“O conselho diretivo nomeia para cada área de competência acrescida uma comissão a quem compete:

a) Prestar assessoria técnica e científica ao conselho diretivo, conselho de enfermagem, conselho jurisdicional e júri nacional;

b) Acompanhar o exercício profissional;

c) Elaborar um relatório bienal sobre o estado do desenvolvimento e recomendações”.

- 39.** Caso seja entendido que os Estatutos não devem especificar o detalhe desta matéria, sugere-se a inclusão de uma norma nos Estatutos com o seguinte teor: “*Compete ao conselho diretivo a atribuição de competências acrescidas nos termos do estatuto e respetivos regulamentos*”.
- 40.** Problema semelhante, mas não igual, se coloca relativamente às especialidades.
- 41.** No projeto de proposta de lei apresentado, é proposta a revogação dos artigos 39.º a 42.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, ou seja, é proposta a eliminação da referência às especialidades e aos respetivos colégios.
- 42.** Salvo o devido respeito, tendo em conta a evolução e complexificação crescente da enfermagem, revela-se essencial o aumento das áreas de especialidade.
- 43.** Assim, a Ordem dos Enfermeiros apresenta as seguintes propostas:

a. Manutenção em vigor dos artigos 39.º a 42.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

b. Propõe-se que no n.º 1, do artigo 40.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, sejam aditadas as seguintes alíneas:

“e) Enfermeiro especialista em enfermagem à pessoa em situação crítica;

f) Enfermeiro especialista em enfermagem à pessoa em situação paliativa;

g) Enfermeiro especialista em enfermagem à pessoa em situação perioperatória;

h) Enfermeiro especialista em enfermagem à pessoa em situação crónica;

i) Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde comunitária e de saúde pública;

j) Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde familiar;

k) Outros que venham a ser criados ou alterados por regulamento da Ordem”.

44. Caso seja entendido que os Estatutos não devem especificar o detalhe desta matéria, sugere-se a inclusão de uma norma nos Estatutos com o seguinte teor: *“Compete ao conselho diretivo a criação de especialidades em enfermagem e a regulamentação da sua atribuição, as quais estão sujeitas a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como a criação dos órgãos profissionais especializados constituídos pelos enfermeiros detentores dessa especialidade”.*

g) Órgãos técnicos

45. A evolução da profissão no mundo e em Portugal apresentam uma maior complexificação dos processos de cuidar com um maior número de áreas de intervenção e atuação dos enfermeiros, acompanhadas por uma aumento da exigência e diferenciação técnico científica dos processos formativos à prática.

46. Em face disso, verifica-se uma necessidade de adequar a estrutura da Ordem a essa realidade.
47. Ora, a eliminação de todos os órgãos técnicos a que o projeto de proposta de lei procede é, a nosso ver, uma alteração no sentido contrário.
48. Assim, a Ordem dos Enfermeiros apresenta as seguintes propostas:
- a. Propõe-se a manutenção alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros.
 - b. Propõe-se o aditamento de um n.º 3, ao artigo 17.º, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, com o seguinte teor:
“3 - São órgãos técnicos da Ordem:
 - a) A comissão de atribuição de títulos .*
 - b) A comissão de certificação individual de competências ;*
 - c) As comissões das competências acrescidas ;*
 - d) Os júris nacionais de atribuição de competências acrescidas ;*
 - e) Comissão de Acreditação e Creditação de Atividades Formativas ;*
 - f) A estrutura de acreditação da idoneidade formativa ;*
 - g) A estrutura dos sistemas de informação em enfermagem .”*
 - c. Propõe-se o aditamento de um n.º 4 ao artigo 43.º aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:
“A comissão de atribuição de títulos pode constituir uma comissão executiva que, obrigatoriamente, integra o presidente, o vice-presidente e o secretário, competindo-lhe:
 - a) Analisar pedidos de inscrição com base no reconhecimento de títulos de formação obtidos na União Europeia, por nacionais dos seus Estados-membros;*
 - b) Analisar pedidos de inscrição com base no reconhecimento de títulos de formação obtidos em países terceiros à União Europeia, incluindo aqueles com os quais Portugal tenha estabelecido acordos nos termos da legislação em vigor;*
 - c) Pronunciar-se sobre pedidos de inscrição que tenham suscitado dúvidas aos restantes membros da comissão de atribuição de títulos.**5 – A comissão de atribuição de títulos reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês”.*

49. Caso seja entendido que os Estatutos não devem especificar o detalhe desta matéria, sugere-se a inclusão de uma norma nos Estatutos com teor idêntico à que consta do Estatuto da Ordem dos Médicos: *“Podem ser constituídos pelo Conselho Diretivo outros órgãos de apoio técnico, nomeadamente gabinetes, nos quais podem ser delegadas competências”*.

h) Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

50. Salvo o devido respeito, não se compreende a opção adotada quanto às condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem dos Enfermeiros.
51. Conforme foi anteriormente comunicado, a Ordem dos Enfermeiros tem sentido diversas dificuldades na aplicação prática do regime que constava sendo por isso essencial melhorá-lo, o que, salvo o devido respeito, o projeto de proposta de lei não o faz.
52. Tendo em vista resolver essas questões, a Ordem dos Enfermeiros sugere a alteração do artigo 17.º - A, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, no sentido de passar a dispor da seguinte forma:

“1 – Os membros dos órgãos, dos grupos de trabalho e de outras comissões técnicas e científicas da Ordem, têm direito ao exercício das suas funções em regime de tempo integral, parcial ou através de um crédito de horas correspondente a 24 dias de trabalho por ano, nos termos do respetivo regulamento, mediante decisão fundamentada do conselho diretivo.

2 - O estabelecido no número anterior encontra-se apenas condicionado pela eleição ou nomeação para os órgãos, dos grupos de trabalho e de outras comissões técnicas e científicas da Ordem, da comunicação do conselho diretivo da Ordem à entidade de origem do regime em que a atividade será exercida com 30 dias de antecedência relativamente à produção de efeitos, e não depende da concordância da entidade de origem.

3 - Os membros dos órgãos, dos grupos de trabalho e de outras comissões técnicas e científicas da Ordem não podem ser prejudicados, por causa do exercício transitório das suas funções, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de

proteção social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem, ficando assegurado o regresso à situação jurídico-funcional que exerciam à data da sua designação.

4 - O tempo de serviço prestado na Ordem considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente antiguidade e promoção, como prestado na categoria e na carreira que ocupava no momento da designação, mantendo o designado todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes a essa categoria e carreira, não podendo, pelo não exercício de atividade, ser prejudicado nas alterações de posicionamento remuneratório a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos procedimentos concursais a que se submeta.

5 - Quando os membros dos órgãos, dos grupos de trabalho e de outras comissões técnicas e científicas da Ordem se encontrarem, à data da designação, investidos em cargo ou funções públicas de exercício temporário, por virtude da lei, ato ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções na Ordem suspende o respetivo prazo ou exercício.

6 - O tempo de serviço prestado nos órgãos da Ordem suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas para a aquisição de graus académicos, integradas ou não na carreira docente do ensino superior ou na carreira de investigação científica.

7 - Os membros dos órgãos, dos grupos de trabalho e de outras comissões técnicas e científicas da Ordem que cessem funções retomam automaticamente as que exerciam à data da eleição, sem prejuízo do disposto na lei quanto à reorganização de serviços, quando aplicável.

8 - Durante o exercício de funções nos órgãos, dos grupos de trabalho e de outras comissões técnicas e científicas da Ordem, os respetivos membros não estão sujeitos a avaliação do desempenho, não podendo contudo ser prejudicados na carreira, na antiguidade, na remuneração ou em quaisquer outros efeitos associados àquela avaliação”.

- 53.** Caso se entenda não adotar essa solução, ainda assim importa realizar alguns comentários adicionais sobre a proposta de lei apresentada.

54. Assim, mantendo-se a redação da alínea a) do n.º 1, do artigo 17.º-A, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, em relação aos titulares de órgãos executivos, esta disposição deveria ter uma redação semelhante ao artigo 19.º-A, do Estatuto da Ordem dos Médicos, cuja redação, no entanto, se propõe deste modo: *“Licença sem retribuição ou cedência de interesse público, quando aplicável, sem vencimento, a tempo inteiro ou parcial, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação em vigor, sem perda de quaisquer direitos laborais”*.
55. Por outro lado, ao revogar-se a alínea b) do nº1, no que respeita ainda aos titulares de órgão executivos, acaba-se, incompreensivelmente, com a possibilidade da Ordem poder optar por garantir a participação destes membros nas suas atividades e reuniões, cuja necessidade, embora episódica, é obrigatória, dado pertencerem a órgãos colegiais, sem ter de recorrer à figura da licença sem retribuição ou cedência de interesse público.
56. Acresce que a revogação do n.º 2 do artigo 17.º-A, constitui, por si, um rude golpe no trabalho desenvolvido pelos titulares dos órgãos da Ordem.
57. Sendo a quase totalidade dos enfermeiros (e, também, os titulares dos órgãos) trabalhadores por conta de outrem e oriundos de todo o país, está a impedir-se a sua participação na vida da Ordem. Os titulares dos órgãos não executivos desempenham funções específicas e têm de estar presentes em reuniões de órgãos colegiais e atividades diversas. Até para o conselho de supervisão e provedor, órgãos novos, esta medida impede que se consiga encontrar pessoas com as necessárias competências disponíveis para integrá-los, dado que, em princípio, estas funções não serão desempenhadas a tempo inteiro.

i) Competências e modo de funcionamento dos órgãos

58. Salvo o devido respeito, o projeto de proposta de lei apresentado apresenta manifestas incoerências nas competências atribuídas aos diversos órgãos.
59. O artigo 19.º, al. e), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, prevê que o conselho nacional pode deliberar sobre propostas de alteração ou extinção de todos os órgãos menos do conselho de supervisão e do provedor dos destinatários dos serviços.

60. Salvo o devido respeito, não se compreende o motivo desta exceção, até porque existem outros órgãos estatutários que têm cabimento legal e na medida em que qualquer alteração dos Estatutos carece de votação na Assembleia da República.
61. A eliminação do artigo 27.º, n.º 1, al. g) e o artigo 19.º, al. m), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, retiram ao órgão deliberativo máximo da Ordem dos Enfermeiros uma das suas principais competências no âmbito da autorregulação e desenvolvimento profissional, que é a possibilidade de aprovar a criação de especialidades.
62. Ora, não faz qualquer sentido que se passe a atribuir esta competência ao conselho de supervisão, órgão que supervisiona a atividade da Ordem, quando a criação de especialidades também já está sujeita a homologação governamental.
63. O artigo 20.º, n.º 3, al. d), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, estabelece que o conselho nacional de enfermeiros pode ser convocado, em sessão extraordinária, por 20% dos membros efetivos do mesmo.
64. Independentemente da salvaguarda constante dos n.º 6 e 7, do artigo 23.º, dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, é preciso ter em conta a dimensão do órgão e o custo de cada reunião.
65. Lembremos que a Ordem terá de reembolsar todos os membros, em número de 100, das quantias despendidas com deslocações e estadias para participarem nas reuniões, sendo que haverá membros de todas as zonas do país.
66. Não se considera por isso razoável que este órgão fique sujeito a recorrentes convocações motivo pelo qual se propõe que o limiar mínimo para convocação desse órgão seja 50% dos membros em efetividade de funções.
67. O artigo 24.º, n.º 1, dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, não identificam a mesa do conselho nacional como um órgão da Ordem dos Enfermeiros o que, atentas as funções que se encontram descritas nos Estatutos, carece de sentido.
68. O artigo 27.º, n.º 1, al. cc), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, define que o conselho de supervisão deve ser o destinatário, com poder de decisão, da proposta do conselho diretivo sobre o regime aplicável ao Internato.

69. Ora, tendo em conta que se prevê um órgão deliberativo máximo da Ordem dos Enfermeiros – no caso, o conselho nacional de enfermeiros – não se vislumbra nenhum motivo para que não seja este órgão o destinatário dessa proposta.
70. Acresce que, o referido regime está sempre dependente de homologação governamental.
71. O artigo 115.º, al. b), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, estabelece que é competência do conselho de supervisão a aprovação da fixação do montante das quotas.
72. Salvo o devido respeito, não se vislumbra qual o motivo pelo qual a referida competência não é atribuída ao conselho nacional de enfermeiros, mediante proposta do conselho diretivo.
73. Assim, sugere-se a alteração da alínea b) do artigo 115.º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, no sentido de passar a constar nos seguintes termos: “A *percentagem do montante das quotizações mensais dos seus membros, fixada pelo **conselho nacional de enfermeiros***” (alteração em negrito e sublinhado)

j) Composição dos órgãos

74. Salvo o devido respeito, o projeto de proposta de lei apresenta algumas normas que não se compreendem quanto à composição dos órgãos.
75. O artigo 31.º, n.º 2, dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, estabelece que o conselho jurisdicional é eleito por método de representação proporcional.
76. Ora, importa notar que a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mesmo com as alterações realizadas este ano, não exige que a eleição ocorra por esse método.
77. Acresce que a prática na Ordem dos Enfermeiros não tem sido essa e tem apresentado resultados bons no exercício das suas competências.
78. Assim, julga-se que o regime de eleição deve ser mantido o atualmente em vigor.
79. O artigo 31.º, n.º 4, dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, estabelece que “os restantes cinco vogais são personalidades de reconhecido mérito com

conhecimentos e experiência relevantes para a respectiva atividade, que não sejam membros da Ordem, e são eleitos através de lista autónoma, nos termos do n.º 2”.

- 80.** Salvo o devido respeito esta solução carece totalmente de fundamento.
- 81.** A sujeição dessas personalidades a sufrágio perante um colégio eleitoral que não os conhece e que não conhecem implicará uma dificuldade adicional.
- 82.** Acresce que a solução ora apresentada implica que a análise sobre serem “personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respectiva atividade” terá de ser realizada pela comissão eleitoral, com todas as dificuldades daí resultantes.
- 83.** Em face do exposto, sugere-se que os vogais do conselho jurisdicional que não são membros da Ordem sejam cooptadas pelo próprio órgão, uma vez eleito, seguindo a solução já adotada para o conselho de supervisão.
- 84.** O artigo 30.º, n.º 1, al. b), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, estabelece que o conselho de supervisão é composto por 6 membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente.
- 85.** Dada a necessidade de serem ministrados ensinamentos clínicos, todos os professores estão inscritos na Ordem.
- 86.** Apesar da Ordem ter alertado para esta situação por diversas vezes, constata-se que continua a não se prever uma exceção, que terá, obrigatoriamente, de ser incluída para que o órgão seja viável.
- 87.** Assim, propõe-se que ao aditamento do artigo 30.º - A (Conselho de Supervisão), dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja adicionado um número 3, com o seguinte conteúdo: *“Quanto aos membros referidos na al. b), do n.º 1, os mesmos poderão estar inscritos na Ordem desde que exerçam funções no estabelecimento de ensino a tempo inteiro”.*